

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Repartição Central

Portaria n.º 19 991

Manda o Governo da República Portuguesa, para efeitos dos artigos 42.º, 46.º, 48.º e 49.º da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, anexa ao Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, aprovar o programa da prova escrita dos concursos para aspirante do quadro geral da referida Direcção-Geral:

1.º ponto:

Questionário compreendendo dez perguntas para cada um dos seguintes grupos de matérias:

- a) Organização política e administrativa de Portugal metropolitano e ultramarino; geografia de Portugal metropolitano e ultramarino, especialmente no que diga respeito às matérias de geografia de produção.
- b) Orgânica dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos; deveres e direitos dos funcionários; princípios fundamentais do sistema tributário português.

2.º ponto:

Resolução de um problema sobre matéria de incidência, determinação da matéria colectável e liquidação de contribuição predial, imposto profissional e contribuição industrial (grupos B e C).

Ministério das Finanças, 5 de Agosto de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 179

1. Sempre ao Governo mereceu particulares cuidados o problema do algodão no ultramar português.

Já anteriormente a 1926 se publicaram vários diplomas tendentes a fomentar a sua produção, sem que todavia se alcançassem resultados apreciáveis: das 17 000 t de que a indústria metropolitana necessitava anualmente, apenas 800 provinham de Angola e Moçambique.

Foi a partir da publicação do Decreto n.º 11 994, de 28 de Julho de 1926, que se esboçou a tendência para a expansão da cultura do algodão.

Nas suas linhas gerais, inspirou-se esse diploma na prática então seguida por outros países em matéria de fomento algodoeiro nos seus territórios ultramarinos. Nessa ordem de ideias, orientou-se fundamentalmente pela observação de que os processos mais idóneos para conseguir o incremento da cultura do algodão consistiam em fomentar a produção pelos autóctones e em regulamentar, por meio de normas adequadas, a selecção e distribuição de sementes, bem como as operações de compra e venda daquele produto.

Paralelamente, e sempre na pegada da experiência alheia, estabeleceu esse decreto uma severa fiscalização quanto aos aspectos fitossanitários da cultura, que era preciso salvaguardar, numa época em que os serviços de agricultura não estavam ainda devidamente estruturados.

Outras providências, além das enumeradas, adoptou o decreto de 1926, entre as quais avultam as destinadas

a promover a propaganda da cultura do algodão, confiada aos serviços oficiais e às próprias fábricas de descaroçamento e prensagem.

A estas competia ainda não só prestar assistência técnica ao produtor, mas também fornecer-lhe sementes das variedades mais aconselháveis.

Em contrapartida, procurou-se dar alento à indústria nascente e despertar o interesse dos industriais, concedendo-lhes o exclusivo da compra e industrialização do algodão produzido em cada uma das zonas de acção atribuída à respectiva fábrica, de modo a compensar os riscos inseparáveis de um empreendimento de resultados ainda mal conhecidos.

Também se providenciou sobre o funcionamento dos mercados, com o objectivo de disciplinar as transacções com os produtores.

Em matéria fiscal isentou-se do pagamento de direitos aduaneiros, pelo prazo de vinte anos, a importação de sementes, adubos e produtos fitossanitários, e bem assim das máquinas e alfaias agrícolas adquiridas para a cultura do algodão e do equipamento destinado às fábricas de descaroçamento e prensagem.

Apenas se fez incidir sobre o algodão exportado um direito estatístico de 1 por mil *ad valorem*, para vigorar durante vinte anos.

Ainda na sequência desta política de fomento, o transporte por caminho de ferro do algodão e de todos os materiais e produtos acima referidos beneficiavam de tarifa especial.

Os efeitos das providências assim promulgadas não se fizeram sentir imediatamente. Embora a partir de 1932, até 1937, se registasse o aumento progressivo da produção, o certo é que este não correspondeu ao que se desejava, pelo menos no ritmo crescente que o atraso em que inicialmente se encontrava a cultura do algodão nas duas províncias ultramarinas razoavelmente impunha.

2. Os resultados obtidos até 1931 estiveram longe de ser brilhantes: a produção conjunta de Angola e Moçambique, que não excedia 1170 t em 1926 e representava apenas 8 por cento das quantidades de algodão importadas pela indústria metropolitana, decresceu no quinquénio de 1927-1931, em que a produção média anual se cifrou em 790 t, correspondentes a 4,6 por cento, apenas, da importação da metrópole.

Decorridos seis anos sobre a experiência de 1926 e perante a modéstia dos resultados obtidos, julgou-se necessário reforçar o sistema vigente mediante a instituição de prémios de exportação, o que se pôs em prática com a publicação do Decreto n.º 21 226, de 22 de Abril de 1932.

Este mesmo decreto criou o Fundo de Fomento Algodoeiro, pelas receitas do qual seriam pagos os referidos prémios e suportadas as verbas destinadas a fomentar a cultura algodoeira pelos meios já preconizados no Decreto n.º 11 994 e que o novo diploma procurou aperfeiçoar.

Paralelamente foi criado, em Angola e Moçambique, um adicional sobre os direitos de importação de todos os fios e tecidos de algodão de origem estrangeira.

3. O ano de 1932 acusou um sensível acréscimo da produção, que atingiu 1792 t.

Contudo, a proporção em que esta quantidade contribuiu para o abastecimento da metrópole não excedeu 8 por cento, a mesma que já se registava em 1926 — o que todavia denotou um esforço de recuperação relativamente ao decréscimo verificado entre 1927 e 1931.

O maior progresso verificou-se, porém, no período decorrente de 1932 a 1937: as quantidades produzidas aumentaram substancialmente, a ponto de triplicarem de 1932